

RESOLUÇÃO Nº 4.645/95-CTPC/DF, DE 28 DE OUTUBRO DE 1995 - Publicada no DODF nº 217, de 10 de novembro de 1995 - Alterar, como segue o Código Disciplinar do STPC/DF, aprovado pelo Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992, e modificado pelas Resoluções nºs. 4.251 e 4.599 - CTPC/DF, respectivamente, de 29.10.92 e 29.06.94.

CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4.645/95-CTPC/DF, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.269 de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992, e tendo em vista a sustentação oral e voto do Conselheiro Ricardo Mendanha Ladeira, e o que consta do processo nº 096.002646/95, por unanimidade, resolve:

1 - Alterar, como segue, o Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992, e modificado pelas Resoluções nºs 4.251- e 4.599-CTPC/DF, respectivamente, de 29 de outubro de 1992 e de 29 de junho de 1994:

I - passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o artigo 28:

"Art. 28 - Entre a ciência do auto de infração e da aplicação da penalidade, não decorrerá prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, exceto para o previsto nos incisos II e III do artigo 27.

Parágrafo único - Entre as datas da lavratura do auto de infração e da comunicação da infração ao infrator não poderá decorrer prazo superior a 30 (trinta) dias úteis."

b) o parágrafo 2º do artigo 29:

"Art. 29 -

§ 1º -

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias úteis do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para a dívida ativa."

c) o artigo 31:

"Art. 31 - No caso das penalidades aplicadas diretamente por agente fiscal, será admitido pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, que proferirá sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da autuação do pedido."

d) o artigo 32:

"Art. 32 - A empresa ou preposto atuado nos termos deste Código poderá apresentar recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração do DMTU/DF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da ciência do ato que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - A Junta decidirá até a segunda reunião plenária consecutiva realizada a partir da autuação do recurso em sua secretaria, admitida a prorrogação por período estritamente indispensável à conclusão de diligências, devendo ser justificada no despacho decisório."

e) o artigo 34:

"Art. 34 - Será liminarmente desconhecido o recurso por deserção ou intempestividade."

f) o artigo 36:

"Art. 36 - Provido o recurso, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar seu imediato cancelamento."

II - ficam revogados o parágrafo 3º do artigo 29 e o artigo 30 e seus parágrafos.

2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente: NAZARENO STANISLAU AFFONSO

Membros: RICARDO MENDANHA LADEIRA, MYRINÊS DE FATIMA NAVES ABATH, CLINEU LÁZARO MOREIRA, ANTONIO NONATO DA SILVA, CARLOS ANTONIO LEAL, ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA, JOAQUIM JOSÉ GUILHERME ARAGÃO, MÁRCIO VIEIRA LOBO, PAULO LOURENÇO COELHO, GERMANO MARTINS DOS SANTOS, IZAIAS LUIZ CASSIMIRO.